



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000210-51.2023.8.26.0447, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é apelante ROSILDA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**
APELANTES/APELADOS:
AUTORA: **ROSILDA APARECIDA DA SILVA**
RÉ: **IBAZAR.COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA (MERCADO LIVRE)**

VOTO N.º 26.925

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Compra e venda de pneus sem entrega dos bens à consumidora autora. Apelo da ré pela excludente de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva de terceiros, instituição bancária responsável pela cobrança efetuada após estorno do valor da compra pela ré. Inexistência de prova de culpa exclusiva de terceiro. Ofício respondido pela instituição bancária dá conta de outra cobrança efetivada pela ré após o primeiro estorno. Apelo da autora pela caracterização de danos morais indenizáveis. Inocorrência de danos morais. Mero descumprimento contratual. Precedentes.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória de reparação de danos materiais e morais (fls. 01/10), descumprimento de contrato de compra e venda de bens móveis, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 274/279, condenando a ré à devolução de R\$ 950,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, arcando a ré, também, com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 400,00.

Apela a autora (fls. 282/285), aduzindo, basicamente, que houve danos morais indenizáveis, já que se encontra há anos sem receber a mercadoria pela qual pagou regularmente junto à ré.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 289/302.

Apela também a ré (fls. 303/314), afirmando que há excludente da responsabilidade civil, inclusive à luz das normas do CDC, por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, a instituição bancária que mantém a conta da autora, que, mesmo após estorno dos valores pela ré, manteve a cobrança.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve contrarrazões da autora (fls. 320).

É O RELATÓRIO.

Não merecem provimento os recursos.

Com efeito, são fatos incontroversos entre as partes que a autora adquiriu pneus anunciados pelo sítio eletrônico da ré, no valor de R\$ 950,00, efetuou o pagamento, porém não recebeu as mercadorias, cuja entrega fora aprazada inicialmente para 29/12/2022.

A ré alega que houve culpa exclusiva de terceiros, já que providenciou o estorno dos valores à consumidora em janeiro de 2023, antes do ajuizamento da demanda (abril de 2023). Nesse sentido, a instituição financeira NUBANK seria a responsável pela manutenção da cobrança dos R\$ 950,00 gastos pela autora e deveria, nessa condição, responder pelos danos materiais havidos.

Acontece que, durante o trâmite da demanda, após a notícia do referido estorno, trazida em contestação (fls. 79/100), oficiou-se a instituição financeira, que, em resposta (fls. 266/267), confirmou que houve estorno em janeiro de 2023, mas que nova cobrança foi registrada em março de 2023, sendo esta última mantida.

Assim, não se pode imputar à terceira, com lastro nesse documento, qualquer conduta ilícita de manutenção indevida de cobrança.

Por outro lado, cabia à ré o ônus de prova de que efetivamente houve culpa exclusiva de terceiros, nos termos do art. 12, § 3º, III, do CDC. Tal ônus foi descumprido, inexistindo qualquer prova nos autos de culpa exclusiva de terceiros para a não entrega dos produtos adquiridos pela autora.

Logo, integrando a ré a cadeia de fornecimento dos produtos adquiridos, tem responsabilidade pela efetiva devolução dos valores à autora.

Quanto aos danos morais, não houve na hipótese dos autos.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...", mas "não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*" (Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39).

Para a reparação por dano moral, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

O E. STJ decidiu que: o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. [...] (REsp nº 338162/MG - 4ª Turma - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - J. 20/11/2001).

A litigiosidade entre as partes configurada na tramitação do presente processo, e a repercussão negativa na situação econômica da autora, comum em casos análogos ao presente, não foram suficientes para gerar anormal transtorno à autora, a ponto de ser indenizada por danos morais.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta 27ª Câmara:

PLATAFORMA DE APLICATIVO (UBER) E SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Gratuidade de justiça deferida, presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015. Plataforma de aplicativo (Uber) que bloqueou o usuário do autor, motorista, sem qualquer esclarecimento ou motivação. Ilegalidade do bloqueio reconhecida em sentença, contra a qual não foi interposto recurso pela ré. Controvérsia remanescente quanto ao cabimento de indenização por lucros cessantes e danos morais. Indenização por lucros cessantes devida. A plataforma de aplicativo de transportes que descredencia motorista, indevidamente e sem justificativa concreta, deve pagar lucros cessantes pelo período em que o motorista ficou impedido de exercer sua atividade. Inteligência do art. 402 do CC/2002. Valor que deverá abranger o período em que o usuário ficou bloqueado e cuja base de cálculo deve levar em consideração os últimos 12 meses anteriores ao bloqueio, descontado 40% de custos operacionais. Precedentes em casos envolvendo a condenação a lucros cessantes quando a vítima é taxista. Danos morais não configurados. O mero inadimplemento do contrato não justifica a condenação por danos morais. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1102475-13.2020.8.26.0100; Relator(a): Alfredo Attiê, Comarca:

São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/08/2021).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que alega ter sido indevidamente descadastrado da plataforma "Rappi" e pleiteia indenização material a título de lucros cessantes além de indenização moral. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que visa à total procedência da Ação, insistindo na responsabilidade da ré pela falha na plataforma. EXAME: Contrato de adesão entre entregadores de aplicativo e a Empresa ré. Cláusulas que devem ser interpretadas em favor do aderente, "ex vi" do artigo 423 do Código Civil. Ré que em contestação admite ter havido erro no aplicativo. Ausência de justa causa para o bloqueio do autor. Valor que deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, considerando as despesas do autor e a média nos meses anteriores à suspensão. Mero inadimplemento contratual que não configura abalo moral indenizável. Ausência de elementos de convicção aptos ao reconhecimento de violação a direito de personalidade do demandante. Aplicação da Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1004231-70.2021.8.26.0405; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2022).

Logo, nenhum dos recursos interpostos merece provimento, mantendo-se a r. sentença como prolatada.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

ALFREDO ATTÍE
Relator